

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
3	Homosalato (DCI).	10%.	—	—
4	Oxibenzona (DCI).	10%.	—	Contém oxibenzona (¹).
6	Ácido-2-fenil-benzimidazol-5-sulfónico e seus sais de potássio, sódio e trietanolamina.	8% (expresso em ácido).	—	—
7	3,3'-(1,4-fenilenodimetileno) <i>bis</i> [ácido 7,7-dimetil-2-oxobicyclo-(2,2,1) hept-1-ilmetanossulfónico] e respectivos sais.	10% (expresso em ácido).	—	—
8	1-(4- <i>tert</i> -butilfenil)-3-(4-metoxifenil) propano-1,3-diona.	5%.	—	—
9	Ácido alfa-(oxo-2-bornilideno-3)-tolueno-4-sulfónico e respectivos sais.	6% (expresso em ácido).	—	—

(¹) Indicação não exigida se a concentração for igual ou inferior a 0,5% e se a substância apenas for utilizada para proteger o produto.

### Segunda parte

#### Lista dos filtros ultravioletas que os produtos cosméticos e de higiene corporal podem conter provisoriamente

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
2	4-polietoxiamino-benzoato de etilo.	10%.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
5	4-dimetilamino-benzoato de etilo-2-hexilo.	8%.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
6	Salicilato de etilo-2-hexilo.	5%.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
12	4-metoxicinamato de isopentilo (mistura de isómeros).	10%.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
13	4-tetoxicinamato de etilo-2-hexilo.	10%.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
17	Ácido 2-hidroxi-4-metoxi-5 sulfónico e seu sal sódico (sulisobenzona e sulisobenzona de sódio).	5% expresso em ácido.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
25	3-(4'-metil-benzilideno) cânfora.	6%.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
26	3-benzilideno cânfora.	6%.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
29	Salicilato de 4-isopropilbenzilo.	4%.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
32	2,4,6-trianilina-( <i>p</i> -carbo-2'-etilhexil-1'-oxi)-1,3,5-triazina.	5%.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
33	Ácido-3-imidazol-4-ilacrilico e seu ester etílico.	2% expresso em ácido.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.
34	Polímero de <i>N</i> -{(2 e 4)-[2-oxoborn-3-ilideno) metil] benzil} acrilamida.	6%.	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE

### Portaria n.º 111/96

de 10 de Abril

O Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Julho, pela transposição da Directiva do Conselho n.º 90/396/CEE, de 29 de Julho, veio fixar na ordem jurídica nacional os requisitos a que devem obedecer o fabrico e comercialização de aparelhos a gás, com vista a ser salva-

guardada a protecção de pessoas e bens contra os riscos decorrentes da sua utilização.

Considerando que aquele diploma veio a ser modificado pelo Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, na sequência da publicação da Directiva do Conselho n.º 93/68/CEE, de 22 de Julho, torna-se agora necessário proceder, de igual modo, à alteração da Portaria n.º 1248/93, de 7 de Dezembro, que o regulamentou.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente, que as segundas e terceiras frases dos

n.ºs 2.1, 3.1 e 4.1, bem como os n.ºs 5 e 6 do anexo II e ainda o anexo III da Portaria n.º 1248/93, de 7 de Dezembro, passem a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Meios de comprovação da conformidade

1 — [...]

2 — [...]

2.1 — [...] O fabricante ou o seu mandatário deve apor a marcação CE em cada aparelho e redigir uma declaração de conformidade. A marcação CE será seguida do número de identificação do organismo notificado responsável pelos controlos sem pré-aviso previstos no n.º 2.3.

3 — [...]

3.1 — [...] O fabricante ou o seu mandatário deve apor a marcação CE em cada aparelho e redigir uma declaração de conformidade. A marcação CE será seguida do número de identificação do organismo notificado responsável pela vigilância CE.

4 — [...]

4.1 — [...] O fabricante ou o seu mandatário deve apor a marcação CE em cada aparelho e redigir uma declaração de conformidade. A marcação CE seguida do número de identificação do organismo responsável pela vigilância CE.

5 — Verificação CE.

5.1 — A verificação CE é o procedimento através do qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na comunidade assegura e declara que os aparelhos que foram submetidos às disposições do n.º 5.3 estão em conformidade com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e satisfazem os requisitos do anexo I que se lhes aplicam.

5.2 — O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a conformidade dos aparelhos com o tipo descrito no certificado de exame CE de tipo e com os requisitos aplicáveis do presente diploma. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação CE em cada aparelho e redigir uma declaração de conformidade que poderá abranger um ou vários aparelhos e será conservada pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade.

5.3 — A fim de verificar a conformidade do aparelho com os requisitos previstos no anexo I, o organismo notificado deve efectuar os exames e ensaios adequados quer por controlo e ensaio de cada aparelho, como se especifica no n.º 5.4, quer por controlo e ensaio dos aparelhos numa base estatística, como se especifica no n.º 5.5, à escolha do fabricante.

5.4 — Verificação por controlo e ensaio de cada aparelho.

5.4.1 — Todos os aparelhos devem ser examinados individualmente e devem ser efectuados ensaios adequados, definidos ou nas normas aplicáveis referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, ou nos ensaios equivalentes, a fim de verificar a respectiva conformidade com o tipo descrito no certificado CE de tipo e com os requisitos aplicáveis previstos no anexo I.

5.4.2 — O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada aparelho aprovado e deve redigir um certificado de conformidade

relativo aos ensaios efectuados, que pode abranger um ou mais aparelhos.

5.4.3 — O fabricante ou o seu mandatário deve estar em condições de apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

5.5 — Verificação estatística.

5.5.1 — O fabricante deve apresentar os seus aparelhos sob a forma de lotes homogéneos e tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico assegure a homogeneidade de cada lote produzido.

5.5.2 — O procedimento estatístico deve utilizar os seguintes elementos:

Os aparelhos devem ser sujeitos a controlo estatístico por atributos. Devem ser agrupados em lotes identificáveis, compreendendo aparelhos de um único modelo fabricados em condições idênticas. A intervalos indeterminados, deve proceder-se ao exame de um lote. Os aparelhos que constituem cada amostra devem ser examinados individualmente e devem ser efectuados ensaios adequados, definidos nas normas aplicáveis referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 130/92, de 6 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 139/95, de 14 de Junho, ou ensaios equivalentes, a fim de se determinar a aceitação ou rejeição do lote.

Deve ser aplicado um plano de amostragem com as seguintes características de funcionamento:

Um nível de qualidade padrão correspondente a uma probabilidade de aceitação de 95%, com uma percentagem de não conformidade compreendida entre 0,5% e 1,5%;

Uma qualidade limite correspondente a uma probabilidade de aceitação de 5%, com uma percentagem de não conformidade entre 5% e 10%.

5.5.3 — No que se refere aos lotes aceites, o organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação em cada aparelho e redigir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados. Todos os aparelhos do lote podem ser colocados no mercado, com excepção dos aparelhos de amostra cuja não conformidade tenha sido verificada.

Se um lote for rejeitado, o organismo notificado competente deve tomar as medidas adequadas para impedir a colocação no mercado desse lote, podendo, no caso de rejeição frequente de lotes, suspender a verificação estatística.

No decurso do processo de fabrico, o fabricante pode apor, sob a responsabilidade do organismo notificado, o número de identificação deste último.

5.5.4 — O fabricante, ou o seu mandatário, deve estar em condições de apresentar, a pedido, os certificados de conformidade do organismo notificado.

6 — Verificação CE por unidade.

6.1 — A verificação CE por unidade é o procedimento através do qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade assegura e declara que o aparelho considerado, que obteve o certificado referido no n.º 2, está em conformidade com os requisitos aplicáveis do presente diploma. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deve apor a marcação CE no aparelho e redigir uma declaração de conformidade, que deverá conservar.

6.2 — O organismo notificado deve examinar o aparelho e efectuar os ensaios adequados, tendo em conta o documento de concepção, a fim de garantir a sua conformidade com os requisitos essenciais previstos no anexo I.

O organismo notificado deve apor ou mandar apor o seu número de identificação no aparelho aprovado e redigir um certificado de conformidade relativo aos ensaios efectuados.

6.3 — A documentação relativa à concepção referida no anexo IV tem por finalidade permitir a avaliação da conformidade com os requisitos do presente diploma, bem como compreender a concepção, o fabrico e o funcionamento do aparelho.

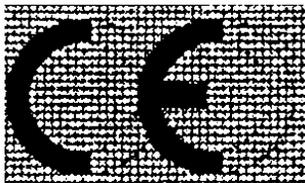
A documentação relativa à concepção deve estar à disposição do organismo notificado.

6.4 — Se o organismo notificado o considerar necessário, os exames e ensaios adequados podem ser efectuados após a instalação do aparelho.

6.5 — O fabricante ou o seu mandatário deve estar em condições de apresentar, a pedido, os atestados de conformidade do organismo notificado.

### ANEXO III

1 — A marcação CE é constituída pelas iniciais 'CE', de acordo com o seguinte grafismo:



A marcação CE é seguida do número de identificação do organismo notificado que intervém na fase de controlo da produção.

2 — O aparelho ou a sua chapa sinalética devem ostentar a marcação CE, juntamente com as seguintes inscrições:

- Nome ou número de identificação do fabricante;
- Designação comercial do aparelho;
- Tipo de alimentação eléctrica utilizado, se aplicável;
- Categoria do aparelho;
- Os dois últimos algarismos do ano de aposição da marcação CE.

Devem ser acrescentadas as informações necessárias para a instalação, de acordo com a natureza dos diversos aparelhos.

3 — No caso de redução ou ampliação da marcação CE, devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado.

Os diferentes elementos da marcação CE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.»

Ministérios da Economia e do Ambiente.

Assinada em 29 de Fevereiro de 1996.

O Ministro da Economia, *Daniel Bessa Fernandes Coelho*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 112/96

de 10 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, no artigo 10.º, determina que os planos cur-

riculares do ensino secundário recorrente sejam estabelecidos em função das características e necessidades dos destinatários, devendo os mesmos incluir componentes de carácter regional e de natureza artística e profissional;

Tendo em conta o disposto no Despacho n.º 273/ME/92, de 10 de Novembro, e no Despacho n.º 41/SEED/94, de 14 de Junho:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, e no n.º 8 do Despacho Normativo n.º 193/91, de 5 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

São criados na Escola Secundária de António Arroio os cursos de ensino recorrente a seguir indicados:

- a) Curso geral de artes;
- b) Curso de arte e tecnologias da comunicação gráfica;
- c) Curso de arte e tecnologias da comunicação audiovisual;
- d) Curso tecnológico de *design* de equipamento.

2.º

Os cursos criados pela presente portaria são ministrados por unidades capitalizáveis, de acordo com os planos de estudo que constam dos mapas I, II, III e IV anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

3.º

A conclusão com aproveitamento do curso referido na alínea a) do n.º 1.º da presente portaria confere um diploma de fim de estudos secundários para efeitos de acesso ao ensino superior, nos termos da legislação aplicável.

4.º

A conclusão com aproveitamento dos cursos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.º confere um diploma de qualificação profissional de nível III equivalente ao ensino secundário.

5.º

Os cursos agora criados funcionam em regime de experiência pedagógica, devendo respeitar os princípios organizativos e pedagógicos previstos no Despacho n.º 273/ME/92, de 10 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 41/SEED/94, de 14 de Junho.

Ministério da Educação.

Assinada em 14 de Março de 1996.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.